



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA

OFÍCIO UFC-GR nº 253/2016, de 13/05/2016

Do: Reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC)

À: Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão Pública, Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Renata Vila Nova de Moura Holanda

Assunto: Pagamento de progressões docentes efetuadas com aproveitamento de tempo de serviço remanescente de vínculo anterior após “posicionamento” efetuado com base no §1º do artigo 9º da Portaria 475/87 Mec.

Ilmª Sra Diretora:

Cumprimentando-a, solicito orientação desse órgão quanto à regularidade de pagamento/integralização de progressões funcionais de docentes do magistério superior de instituições públicas de ensino efetuadas com base em aproveitamento de parcelas de tempo de serviço remanescentes do denominado “posicionamento”, previsto pelo §1º do artigo 9º da então vigente Portaria 475/87 MEC, *in verbis*:

Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

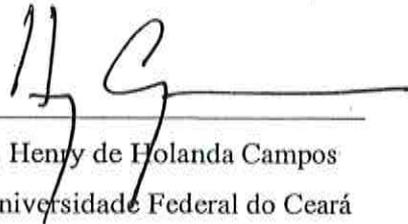
(...)

De acordo com o citado texto, portanto, o candidato aprovado em concurso público para o nível inicial da carreira docente *poderá*, a critério da instituição federal de ensino, ser beneficiado pelo *posicionamento* na mesma situação funcional em que estava em cargo anterior, em outra instituição de ensino. Ocorre que, para além do que dispõe o texto da norma, surgiu o entendimento corrente de que também o tempo remanescente do cargo anterior em outra instituição – o qual não tivesse sido aproveitado para integralizar progressão de nível na carreira - poderia eventualmente ser utilizado para efeito de progressão futura na nova instituição, em novo cargo.

Consultada a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará a respeito do assunto, esta posicionou-se no sentido de não ser possível retirar a autorização de tal aprovei-

mento de tempo remanescente de progressão funcional do texto da Portaria 475/87, tendo em vista não somente a excepcionalidade do instituto do “posicionamento”- inclusive já revogado pela lei 12.772/12 – mas sobretudo pela absoluta ausência de previsão a respeito na própria Portaria. De outro lado, tendo em vista a inexistência de parecer vinculante do Advogado da União a respeito do tema específico, impôs-se a remessa a esse Departamento para dirimir as dúvidas a respeito do assunto, tendo em vista a condição de integrante do órgão central de pessoal – SEGESP, que detém competência para uniformizar política de pessoal no serviço público federal.

Ressaltamos que, apesar de já existir orientação desse Departamento em assunto semelhante (continuidade, com reservas, de direitos de vínculo anterior - Nota Técnica nº 144/2013-CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG de 16/05/2013, a qual remete ao Parecer GM 13/2000 do sr Advogado-Geral da União) a orientação específica seria fundamental para cessar polêmicas em torno do assunto e estabelecer certeza jurídica quanto aos procedimentos de proteção ao erário a serem adotados.



Prof. Dr. Henry de Holanda Campos
Reitor da Universidade Federal do Ceará

Ao
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Elaboração de Pessoal
Esplanada dos Ministérios bloco “C”, 7º andar sala 793
Brasília- DF 70.046-900